PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma

Classe: Habeas Corpus n.º 8024905-49.2022.8.05.0000 Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Relator : Des.

Impetrante : (OAB:BA33811-A)

Paciente:

Impetrado : Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Ipiaú

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE. DISCUSSÃO. INVIABILIDADE. TÍTULO. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENÇA. PERICULOSIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTEGRAÇÃO. DEPOIMENTO. CONFISSÃO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO. SUPERAÇÃO. PREJUDICIALIDADE.

- 1. Tem-se por inviável o conhecimento de impetração voltada à desconstituição da prisão em flagrante, por suposta nulidade decorrente de invasão policial ao domicílio da Paciente, quando o respectivo título prisional já se encontra há muito superado pela decretação de prisão preventiva. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta própria Turma.
- 2. Ainda que processualmente versada pela via excepcional, presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores da prisão preventiva, a demonstrar o perigo pelo estado de liberdade da Paciente, resta viabilizada a imposição da medida extrema pelo Julgador. Inteligência dos arts. 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal.
- 3. Estando a decisão impositiva da segregação cautelar calcada na periculosidade concreta da Paciente, evidenciada não só pela quantidade e variedade de drogas que mantinha sob sua posse, mas especialmente pela circunstância de, em depoimento policial, ter afirmado fazer parte de organização criminosa de largo espectro de atuação, não há que se falar em ausência de fundamentação idônea, eis que evidenciados, objetivamente, os elementos para se concluir pelo risco representado pelo estado de liberdade da agente. Precedentes.
- 4. Não há que se falar em indevida violação de domicílio na prisão em flagrante, a fim de anular os indícios de autoria utilizados na decretação da prisão preventiva, se, conforme evidenciado no feito, a incursão policial derivou de fundada suspeita da prática criminosa, diante de ter sido a Paciente avistada tentando se desvencilhar de uma mochila, arremessando—a para fora do imóvel justamente onde posteriormente encontradas as drogas.
- 5. Realizada a audiência de instrução no feito de origem, com a presença da Paciente perante a Autoridade Judicial, queda-se superada qualquer mácula atinente à não realização da audiência de custódia, diante da satisfação prática da providência almejada. Precedentes.
- 6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8024905-49.2022.8.05.0000, em que figura como Paciente e como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Ipiaú/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE DO HABEAS CORPUS e, na extensão conhecida, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor.

DES. RELATOR / PRESIDENTE

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma

Classe : Habeas Corpus n.º 8024905-49.2022.8.05.0000 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Relator : Des.

Impetrante : (OAB:BA33811-A)

Paciente:

Impetrado : Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Ipiaú

RELATÓRIO

Abriga-se nos autos virtuais Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de , sob a alegação de que ilegitimamente constrita em sua liberdade por ato emanado do Juiz de Direito da Vara ara Crime da Comarca de Ipiaú/BA, apontado coator.

Exsurge da narrativa que a Paciente foi presa em flagrante no dia 12 de junho de 2022, pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de drogas, tipificado no art. 33 Lei nº 11.343/06, com o recolhimento convertido em prisão preventiva.

Ocorre que, conforme sustenta o ilustre advogado, na origem a Defesa teria formulado pedido de revogação da constrição, o qual foi indeferido pelo, sob o fundamento de que a Paciente, "em seu interrogatório perante a autoridade policial, confessou ser integrante da facção criminosa TUDO 3 e responsável pela venda e repasse de grande quantidade de drogas, demonstrando assim ser contumaz na prática delitiva", bem como entendeu presentes os requisitos e fundamentos da prisão preventiva, considerando que a quantidade e a diversidade da droga apreendida e os materiais encontrados evidenciariam a gravidade da conduta.

Alega, por outro lado, ter sido informado na origem o estado gravídico da Paciente, inclusive para substituição do recolhimento por prisão domiciliar, o que ali também teria sido desconsiderado, sob o fundamento de que não apresentado documento idôneo à sua comprovação.

Pontua, ademais, a ausência de requisitos para a manutenção da prisão preventiva, argumentando, preliminarmente, que a prisão seria manifestamente nula, em face de ter se operado ilegal invasão de domicílio, malferindo sua inviolabilidade, acrescentando que, não fosse o bastante, não se revelaria presente qualquer risco à instrução criminal, ordem pública ou aplicação da lei penal, sobretudo por ser a Paciente primária, não responder a outros processos criminais, ter bons antecedentes, ter ocupação lícita, ser conhecida na comunidade e possuir residência fixa, razão pela qual entende desnecessária a manutenção da prisão preventiva.

Nessa toada, pugna o Impetrante pela extirpação da ilegalidade evidenciada, com a concessão da liberdade provisória à Paciente, máxime com a imposição de medidas cautelares dela diversas.

A postulação foi instruída com documentos (ID´s 30365328 a ID 30365331), contemplando pretensão formulada à guisa de liminar, a qual, em exame perfunctório do feito, sob o prisma de excepcionalidade, restou denegada, determinando-se o regular prosseguimento processual (evento nº 30444948).

A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 32345268).

O Ministério Público, pela Procuradoria de Justiça Criminal, ofertou parecer nos fólios, opinando pela denegação da ordem (ID 32570737).

Retornando-me os autos virtuais à conclusão, não havendo diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma

Classe: Habeas Corpus n.º 8024905-49.2022.8.05.0000 Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Relator : Des.

Impetrante : (OAB:BA33811-A)

Paciente:

Impetrado : Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Ipiaú

V0T0

Ao exame do caderno processual virtual, deflui—se cuidar—se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob o argumento de que ilegal, diante da nulidade do flagrante, ausência de idônea fundamentação e inocorrência da audiência de custódia.

Ab initio, urge consignar que, dentre as teses trazidas com o writ, impõese inicialmente analisar as atinentes à suposta nulidade da prisão em flagrante, tendo em vista os desdobramentos processuais que implica o seu eventual acolhimento.

Nesse sentido, há de se consignar, de plano, que a Paciente não se encontra custodiada em razão do flagrante, mas de sua conversão em prisão preventiva, isto é, outro título, vinculado a requisitos próprios e que absorve o anterior, encerrando a possibilidade de discussão acerca de eventuais vícios naquela operados.

Vale, sobre o tema, registrar o entendimento da Corte Superior de Justiça:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RELAXAMENTO DA PRISÃO POR NULIDADE DO FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE. CONVOLAÇÃO EM PREVENTIVA. NOVO TÍTULO A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inicialmente, buscam os recorrentes a revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, que não demonstrou, segundo a defesa, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal — CPP. Todavia, referidas alegações não foram objeto de exame no acórdão recorrido, o que obsta ao seu exame por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. Assim, o recurso sequer merece ser conhecido no atinente às preliminares suscitadas. 2. Com relação ao relaxamento da

prisão por nulidade do flagrante, convém ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superados os argumentos relativos a sua irregularidade, diante da produção de novo título a justificar a segregação. Recurso em habeas corpus desprovido." (RHC 77.536/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ILEGALIDADE DA PRISÃO. AUSÊNCIA DO ESTADO FLAGRANCIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE RELAXADA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não se conhece do alegado constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo da prisão, pois tema não enfrentado pelo Tribunal de origem, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância. 2. Decretada a prisão preventiva do acusado, não há que se falar em ilegalidade do flagrante, haja vista a existência de novo título a embasar a custódia cautelar. 3. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na periculosidade do acusado, que se aproveitou da condição de tio da vítima, uma criança de apenas 9 anos de idade, para a prática de estupro, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 4. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido." (RHC 71.208/MA, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)

[Originais sem destaque]

Neste próprio Colegiado, o tema já foi enfrentado e deliberado da exata mesma forma:

"HABEAS CORPUS. NULIDADE DO FLAGRANTE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO PRISIONAL SUPERADO. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. INVIOLABILIDADE DOMICILIAR EXCEPCIONADA. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENCA. TRÁFICO DE DROGAS. HABITUALIDADE DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. PREDICATIVOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA. WRIT DENEGADO. 1. Inviável o conhecimento de impetração voltada à desconstituição da prisão em flagrante, por suposta nulidade decorrente de invasão policial ao domicílio do Paciente, quando o respectivo título prisional já se encontra há muito superado pela decretação de prisão preventiva. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A pretensão de trancamento da ação penal, sob a alegação de imprestabilidade das provas indiciárias para embasar a persecução criminal, em face do malsinado vício apontado no flagrante, não encontra guarida quando se observa que a incursão no domicílio do Paciente se deu em situação flagrancial para o delito de tráfico de drogas e após a constatação de elementos indicadores de sua prática. Precedentes. 3. Ainda que versada como medida excepcional, presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, impõe-se à Autoridade Judicial assim proceder. Inteligência dos arts. 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. 4. Sendo inequívoca a materialidade delitiva e

suficientemente evidenciada a autoria indiciária — fumus commissi delicti, relativamente a delito apenado com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, hão de se reputar presentes os pressupostos essenciais para a prisão preventiva. 5. Patente a periculosidade concreta do agente, evidenciada pela dedicação habitual a atividades criminosas, mostra-se adequado o recolhimento cautelar, com o escopo de preservação da ordem pública, ao que não constitui óbice a reunião, por aquele, de características pessoais supostamente favoráveis. Precedentes da Superior Corte de Justica. 6. Caso em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada após prisão em flagrante com entorpecentes de natureza variada e em circunstâncias típicas de sua destinação à mercancia, além de balança de precisão, já contando com anteriores passagens policiais pela mesma ilicitude, a prospectar sua periculosidade em concreto para além daguela ínsita ao núcleo do tipo penal. 7. Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada". (TJ-BA - HC: 80003552920188050000, Relator: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 21/03/2018)

Portanto, em relação ao alegado vício da prisão em flagrante, decorrente de suposta violação ilegal de domicílio, impõe—se NÃO CONHECER do presente habeas corpus, haja vista que, repise—se, não é este o título que mantém a Paciente segregada.

A questão, em verdade, somente comportará apreciação quando da aferição da efetiva presença dos pressupostos do recolhimento preventivo (e não flagrancial), especificamente quanto à validade da prova da ocorrência criminosa e dos respectivos indícios de autoria, a ser adiante procedida.

Nessa delimitação de análise, adentrando—se ao argumento central da impetração, relativo à suposta inexistência de justa causa para o recolhimento, tem—se que o decreto prisional combatido foi versado nos seguintes termos:

"[...] Com o advento da nova Lei 12.403/11, o sistema processual penal sofreu enormes mudanças, especialmente no que diz respeito a prisão cautelar. Dessa forma, tendo em vista que estes autos se tratam de auto de prisão em flagrante delito, torna-se indispensável a análise acerca da necessidade da segregação cautelar diante do novo sistema legal.

Inicialmente, no caso em análise, os indícios de materialidade e autoria do delito estão evidenciados pelo auto de prisão em flagrante e pelos depoimentos acostados, bem como pelo laudo de constatação, estando presente o fumus comissi delicti.

Quando ao periculum libertatis, analisando os autos, verifico que a prisão preventiva se faz necessária para resguardar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva da flagranteada, que se demonstra possível, vez que durante abordagem policial, após arremessar uma mochila pelo telhado da residência onde estava, constatou—se que a acusada mantinha em depósito 01 (um) tablete de 736,8g (setecentos e trinta e seis gramas e oito decigramas) de maconha prensada, 25 (vinte e cinco) petecas e uma porção de substância análoga a cocaína, uma quantidade de aproximadamente 45g (quarenta e cinco gramas) de substância análoga a maconha prensada, 01 (uma) balança de precisão, 01 (um) caderno com anotações referentes ao tráfico, o valor de R\$ 104,00 (cento e quatro reais).

Como se não bastasse, em seu interrogatório perante a autoridade policial, confessou ser integrante da facção criminosa 'TUDO 3' e responsável pela venda e repasse de grande quantidade de drogas, demonstrando assim, ser contumaz na prática delitiva.

Deste modo, a quantidade e diversidade da droga apreendida e os materiais encontrados demonstram a gravidade concreta da conduta da flagranteada, ao tempo que resta evidente que sua liberdade representa risco à ordem pública, em razão de reiteração de práticas criminosas.

Conforme jurisprudência pacífica a esse tema, in verbis:

(omissis)

Feitas essas considerações, entendo que a prisão cautelar se mostra necessária, adequada e proporcional, sendo incabível e insuficientes in casu quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Ademais, em atenção a manifestação da Defesa pela conversão da prisão em flagrante pela Prisão Domiciliar, restou não concedido, tendo em vista a inércia na juntada de documento idôneo capaz de comprovar com veracidade o estado gravídico da flagranteada, restando não evidente a condição alegada.

Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de , qualificada nos autos, em PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro no art. 312 e 313, I, do CPP, com o escopo de assegurar a garantia da ordem pública, consoante fundamentos alhures delineados. (...).'

Pois bem. O instituto da prisão preventiva encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, nas quais evidenciado o perigo pelo estado de liberdade do agente, diante da necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Para tanto, há de restar provada a existência do crime e apresentados suficientes indícios de sua respectiva autoria, em conjunto com a inviabilidade, em concreto, da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente, em regra, a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, tudo nos exatos termos do que dispõem os artigos 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal.

No caso em testilha, a Paciente, como delineado, teve a prisão decretada por imputação de conduta delitiva tipificada como tráfico de drogas, delito este que, conforme o artigo 33 da Lei nº 11.343/06, sujeita o agente a apenamento máximo, em tese, assaz superior ao piso de 04 (quatro) anos de privação libertária, enquadrando—se o caso na hipótese prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

A materialidade delitiva e a respectiva autoria indiciária, relativamente ao crime objeto da imputação, por outra senda, encontram—se, suficientemente estampadas na autuação virtual.

Nesse sentido, ainda que não seja o habeas corpus meio adequado à discussão exauriente da autoria delitiva, registra—se no feito descritivo pormenorizado da conduta da Paciente, estampada por sua prisão em flagrante, em posse de significativa quantidade de substâncias entorpecentes proscritas (vide Auto de Exibição e Apreensão — ID 30365328, p. 19), sob características de destinação à traficância, inclusive diante da igual apreensão de balança e caderno de anotações da movimentação das drogas — ex vi Inquérito Policial e transcrição do próprio decisum.

A Paciente, por outro vértice, confessou a prática delitiva em interrogatório policial, afirmando, categoricamente, que "começou se envolver no negócio de tráfico de droga há três meses; que recebeu um contato de celular, de uma pessoa desconhecida, e que pediu para a mesma receber drogas, que era entregue por pessoas diversas, também desconhecidas; que a cada mês recebe de droga, e prepara para revenda; que nesse mês recebeu de mercadoria ilícita no valor de cinco a seis mil reais; que se vendesse a droga faria cerca de sete a oito mil reais; que faz parte da facção 'Tudo 3'; que conheceu seu atual companheiro no Conjunto de Penal de Jequié, pois está preso, acusado de tráfico de droga há dois anos" (ID 30365328 — p. 24).

Portanto, não se pode inferir qualquer fragilidade acerca dos elementos indiciários que apontam para autoria delitiva da Paciente, sendo, ao revés, firme a convicção acerca do fumus commissi delicti, especialmente diante da impossibilidade de ampla discussão do tema em sede de habeas corpus.

Note-se, nesse aspecto, que os depoimentos policiais afastam a tese de nulidade da coleta probatória, por suposta invasão de domicílio, tendo em foco ter restado patente, por meio daqueles, que os policiais receberam denúncia da prática do crime de tráfico de drogas, se dirigiram ao local em que estava a Paciente e, ali, a avistaram tentando se desfazer de uma mochila, arremessada para fora do imóvel.

Nesse aspecto, o depoimento do condutor da flagranteada é assaz esclarecedor:

"(...) OUE a guarnicão do depoente foi informada pela Central de Polícia que havia recebido denúncia anônima que na Rua Aurora, bairro Popular, na cidade Ipiaú-BA, tinha um sobrado, e a cor da parte térrea era rosa e o primeiro sem pintar, e que estaria tendo uma movimentação de possível tráfico de droga; QUE a equipe policial se deslocou ao local informado para averiguar a informação, e ao passar defronte ao citado imóvel foi constatado que ali seria o endereço da denúncia; QUE a guarnição desembarcou da viatura e ao fazer uma análise no perímetro do imóvel, percebeu que uma mulher que estava no fundo do primeiro andar, arremessou uma mochila pela lateral, caindo em cima de um uma telhado de uma casa vizinha; QUE nesse momento, a guarnição adentrou no imóvel pelo portão da frente que estava encostado, manteve contato com a senhora identificada como , 26 anos, que ao ser indagada a respeito do objeto arremessado, a mesma acabou admitindo que percebeu a aproximação da viatura e jogou uma bolsa com droga; QUE a equipe policial juntamente com ela se dirigiu ao local onde o objeto foi arremessado, e o verificá-lo, foi constatado que continha um tablete de aproximadamente, peso bruto de novecentos e

quarenta e cinco gramas de substância, prensada, análoga a maconha, também uma porção pequena, de aproximadamente vinte e cinco gramas, de substância de cor branca, aparentando ser cocaína, 25 papelotes de substância análoga a cocaína, já embalada para venda, uma balança de precisão, vários sacos plásticos que deveria ser utilizados para confeccionar a droga, um caderno com anotações de possível envolvimento em negócio de tráfico de droga e a quantia de R\$ 104,00 (cento e quatro reais) em espécie; (...)". Depoimento do SD/PM — ID 30365328, p. 11.

O mesmo relato foi consignado pelo policial - ID 30365328, p. 14):

"(...) QUE o depoente fez parte da guarnição que deteve a pessoa de , acusada de envolvimento com tráfico de substância entorpecente; QUE a guarnição se aproximava do imóvel onde Auriene se encontra, e esta arremessou uma bolsa, na qual continha drogas, caderno de anotações de possível envolvimento em negócio dessa substância ilícita; (...)".

Do que se extrai da dinâmica diligencial estampada no feito, na perspectiva de análise compatível com o habeas corpus, não se cuidou, como pretende ver reconhecido a impetração, de arbitrária invasão do domicílio da Paciente, tendo em vista que esta somente se operou a partir de ter aquela sido avistada tentando se desvencilhar de uma mochila, justamente quando se apurava denúncia da prática do crime de tráfico de drogas.

As circunstâncias dos fatos delineadas pelos testemunhos policiais, portanto, em nada convergem para a ocorrência de nulidades ou abusos.

Ao contrário, o contexto prefacialmente esposado torna imperativo reconhecer que, no caso sub examine, houve fundada suspeita da prática de crime para o ingresso na residência (a tentativa da Paciente de dispensar a mochila), elemento que afasta a ilicitude da diligência.

Outra, inclusive, não é a compreensão jurisprudencial temática, não só em nossas Cortes Estaduais, como inclusive em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, ratificando a compreensão do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESCOBERTA FORTUITA DOS ENTORPECENTES OCORRIDA NO CONTEXTO DE BUSCA POR ARMA DE FOGO UTILIZADA EM ROUBO OCORRIDO HORAS ANTES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO PACIENTE PELA VÍTIMA DO ROUBO. FUGA DO PACIENTE PELA JANELA DA RESIDÊNCIA, EM DIREÇÃO A MATA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018). 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela

legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro) DJe 8/10/2010). Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. Precedentes desta Corte. 3. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é sentido de que o crime de posse de arma é do tipo permanente, cuja consumação se protrai no tempo, o qual não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, inclusive no período noturno, independente de mandado judicial, e desde que haja fundada razão da existência do crime (AgRg no AREsp 1.353.606/DF, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019). 4. Diante da fundada suspeita de que o paciente teria sido o autor de roubo armado ocorrido no dia anterior (16 horas antes), visto que identificado pela vítima em reconhecimento fotográfico, sua fuga, ao avistar a aproximação da autoridade policial, entrando em sua casa e se evadindo pela janela em direção à mata, gera legitimamente a presunção de que a arma utilizada no crime poderia se encontrar na residência, o que autoriza a busca domiciliar sem prévio mandado judicial. O fato de não ter sido encontrada a arma, mas, sim, entorpecentes em quantidade significativa (100 microtubos plásticos com cocaína, totalizando 433,8g da substância) constitui descoberta fortuita que não retira a legitimidade da situação de flagrância que ensejou a entrada dos policiais na residência. 5. A alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias sobre a questão demandaria o revolvimento do material fático probatório existente nos autos, o que é inadmissível na via do habeas corpus. 6. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC: 614078 SP 2020/0243725-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 03/11/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2020)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DA PROVA POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito. 2. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 3. Existindo elementos indicativos da prática de crime no local a autorizarem a violação domiciliar, mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão, como no presente

caso, em que, antes do ingresso dos policiais, o acusado lançou para fora da janela da casa um pote de 'margarina' contendo 11 (onze) buchas de entorpecente conhecido como 'maconha'. Portanto, considerando a natureza permanente do delito em questão (tráfico) e a presença da justa causa para ensejar o ingresso dos agentes de polícia no domicílio do réu, não há qualquer ilegalidade a ser sanada. 4. Agravo regimental não provido."(STJ – AgRg no AREsp: 1928936 SC 2021/0223129–3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 09/11/2021, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2021)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a gualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiguem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro) DJe 8/10/2010). 2. Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. Precedentes desta Corte. 3. Neste caso, a Polícia Civil recebeu informações acerca da prática do comércio espúrio de entorpecentes na casa do agravante. Essas informações foram confirmadas pelos vizinhos, que optaram por não se identificar, temendo represálias. Assim, o contexto fático delineado nos autos, portanto, dá suporte para que os agentes concluíssem pela existência de situação de flagrante apta a permitir o ingresso no domicílio. Em outras palavras, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais evidenciaram de maneira suficiente a ocorrência de crime permanente de modo a excepcionar a garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio. 4. Agravo regimental improvido."(STJ - AgRg no HC: 651377 SE 2021/0073079-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2021)

[Destaques da transcrição]

Sendo o ingresso dos policiais na residência da Paciente operado quando da apuração de conduta inicialmente visualizada, sobre a tentativa de dispensar um objeto ilícito, justamente para elidir situação flagrancial, não há como se o tomar como contrário à garantia de inviolabilidade de domicílio, tendo em foco, justamente, que uma de suas exceções consiste na hipótese de flagrante delito.

É essa a exegese a partir das expressas disposições do art. 5° , inc. XI, da Constituição Federal:

"XI — a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial "; (Destaque da transcrição).

Não é demais consignar que o delito de tráfico de drogas se traduz como de flagrância permanente, admitindo, por isso, a incursão residencial durante operações policiais voltadas à sua dissuasão, sob o exato manto da primeira ressalva prevista no dispositivo constitucional acima transcrito, para tanto bastando, conforme precedentes adrede transcritos, a presença de fundadas razões da prática criminosa.

Diante de tais elementos, não há ilicitude a se reconhecer na prova condutora ao reconhecimento do fumus commissi delicti.

Por outro lado, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, a decisão adrede transcrita aponta que a Autoridade Coatora considerou a necessidade de garantia da ordem pública, diante do efetivo perigo pelo estado de liberdade da Paciente, evidenciado não só pela articulação com que demonstrou se dedicar à traficância, mas igualmente pela fundada suspeita de que integra a facção criminosa "Tudo 03", fato por ela confessado.

Trata-se de elementos de convicção que, de fato, projetam a periculosidade da Paciente para além daquela que naturalmente se extrairia do núcleo delitivo em que incursa, justificando suficientemente a segregação que lhe foi imposta, diante do manifesto risco que sua costumeira conduta representa ao meio social.

Consigne-se não ser outro o entendimento sedimentado nas Cortes pátrias, inclusive o Superior Tribunal de Justiça e (em arestos destacados na transcrição):

"HABEAS CORPUS com pedido liminar. Paciente suspeita de integrar organização criminosa voltada ao tráfico de drogas bem como de praticar o crime de" lavagem "ou ocultação de bens, direitos e valores. Defesa pleiteia a expedição de alvará de soltura em razão da pandemia da COVID-10. Impossibilidade. Crimes gravíssimos relacionados à atuação de uma das maiores facções criminosas do país. Manutenção da prisão preventiva necessária para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Não comprovação de que a paciente faça parte do grupo de risco da doença, tampouco da incapacidade do presídio em eventualmente ministrar o tratamento médico adequado em caso de necessidade. Poder Público já vem adotando medidas necessárias para que o vírus não se dissemine no interior dos presídios brasileiros. Segurança pública não pode ser colocada em risco mediante a soltura indiscriminada de presos. Presentes os requisitos dos artigos 312 e 3131 do CPP. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada." (TJ-SP -HC: 20632350920208260000 SP 2063235-09.2020.8.26.0000, Relator: , Data de Julgamento: 13/05/2020, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 13/05/2020)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DELITIVA. QUESTÃO QUE DEMANDA INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO—PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO 1. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que a confissão foi forçada, implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. Precedentes. 2. A manutenção da prisão cautelar está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, aferida a partir das circunstâncias do caso concreto. No caso, as instâncias ordinárias salientaram o envolvimento do Agravante em um grupo organizado, inclusive armado, voltado ao tráfico de drogas em larga escala. Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 3. A eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no RHC n. 142.678/SC, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 28/5/2021.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. VÍCIO SANADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REOUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES, COMO TRÁFICO, RECEPTAÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ESTELIONATO. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. ORDEM DENEGADA. 1. Decisão proferida pelo Ministro nos autos da Reclamação n. 29.303/RJ, deferiu o pedido de extensão dos efeitos de liminar anteriormente concedida para, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, "determinar ao Superior Tribunal de Justiça, aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais integrantes da Justiça eleitoral, militar e trabalhista, bem assim a todos os juízos a eles vinculados que realizem, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas."2. No caso, não há constrangimento ilegal, pois o Tribunal de origem determinou a realização da audiência de custódia, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, já tendo sido realizado o ato. A ausência da audiência de custódia não justifica, por si só, a revogação da prisão cautelar. Precedentes. 3. Na hipótese, a decretação da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em razão das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se sobretudo, que há indícios de que o Paciente integra organização criminosa" cujos integrantes praticam roubos, extorsões, tráfico de drogas, tráfico de armas, e lavagem de dinheiros, cujos principais suspeitos foram identificados e possuem intrínseca ligação ". 4. Aplica-se, na espécie, o entendimento de que"[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro ,

SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018). 5. A existência de condições pessoais favoráveis — tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa — não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 6. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Ordem de habeas corpus denegada, prejudicado o pedido de tutela provisória de fls. 387—391." (STJ — HC n. 719.287/MG, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

Portanto, não se trata de recolhimento assentado em conjecturas, ilações ou na mera gravidade em abstrato dos crimes, como aponta a impetração, mas nas específicas características das condutas em apuração e da própria Paciente, evidenciadoras inequívocas de um grau de periculosidade mais acentuado do que o naturalmente ínsito ao indivíduo que comete um delito isolado, justamente por isso capaz de recomendar o acautelamento social.

À vista dessas circunstâncias e dos ilustrativos precedentes adrede transcritos, consolidando o posicionamento aqui externado, tem—se patente que a constrição se revela assentada em elementos relativos à concretude da periculosidade da Paciente, mostrando—se, de fato, fundamentados o recolhimento cautelar vergastado e sua manutenção, com o escopo de garantia da ordem pública, ao que não se revelaria suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Afinal, patente o perigo social representado por seu estado de liberdade.

Registre—se, ainda acerca do recolhimento, que, presentes os pressupostos e fundamentos para a sua decretação preventiva, a tese de o Paciente reunir predicativos pessoais positivos não comporta acolhimento como óbice a que assim se proceda. Ao revés, tais elementos somente hão de ser analisados quando já reconhecida a possibilidade de concessão de liberdade provisória, a fim de se apurar a viabilidade concreta de seu deferimento.

Neste sentido é a compreensão jurisprudencial:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE FORAGIDO POR MAIS DE 12 (DOZE) ANOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. 2. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada para assegurar a aplicação da Lei Penal, com base em elementos concretos extraídos dos autos. O crime foi cometido em 22 de agosto de 2004 e a prisão do réu realizada somente em 2016, sendo considerado foragido durante todo este tempo. 3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido." (STJ — RHC 76.417/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. OUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas - 30 porções de crack -, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC 372.861/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016) [Destaques da transcrição]

Logo, imperativo rejeitar a argumentação lançada nesse sentido, havendose, ao contrário, de concluir pela integral adequação da prisão preventiva imposta à Paciente.

Subsiste no writ, ainda, o fundamento atinente à não realização da audiência de custódia.

No entanto, trata-se de temática irremediavelmente superada, tendo em vista que, não obstante a alegação contida nas razões da impetração, o cotejo entre as informações prestadas pela Autoridade Coatora e a consulta à tramitação processual, junto ao sistema eletrônico de gestão desta Corte, revela que já houve a realização da audiência instrutória na origem (processo nº 8005078-28.2022.8.05.0105), em 26/07/2022, estando o feito concluso para sentença (ID 32345268, p. 03).

Com efeito, operada a realização da audiência de instrução, com a submissão da Paciente à presença da Autoridade Judicial, queda-se superada qualquer mácula de nulidade decorrente da eventual ausência ou retardo da audiência de custódia, cujo propósito precípuo, em essência, revela-se exatamente este.

Ilustra-se (em arestos originalmente não destacados):

"Habeas Corpus — Pretensão de expedição de alvará de soltura junto ao Juízo de primeiro grau — Perda do objeto — Alegação de nulidade da audiência de custódia, ocorrida sem a presença de defensor — Ato que foi superado pela audiência de instrução, em que o acusado esteve diante de um Juízo, acompanhado de seu defensor — Ordem de Habeas Corpus julgada parcialmente prejudicada, e denegada na parte remanescente."(TJ-SP — HC: 20677803020178260000 SP 2067780-30.2017.8.26.0000, Relator: , Data de Julgamento: 29/06/2017, 5º Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 29/06/2017).

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EVENTUAL DEMORA PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SUPERADA PELA FORMAÇÃO DE NOVO TÍTULO A EMBASAR A PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PERDA DO OBJETO. PRAZO IMPRÓPRIO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONFIGURAÇÃO. DELONGA DESARRAZOADA. DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA DO PACIENTE. INÍCIO DA INSTRUCÃO PROCESSUAL DESIGNADA PARA DATA LONGÍNQUA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA NA IMEDIATA SOLTURA DO PACIENTE. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE DO ESTADO. DECISÃO DE DECRETO DE PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Requereu o impetrante a concessão da ordem de habeas corpus em favor do paciente acima epigrafado, alegando, em síntese, excesso de prazo para: a) a realização da audiência de custódia: b) o oferecimento da denúncia; c) a realização da audiência de instrução e julgamento, marcada para a data 06.04.2020. No tocante à demora para a realização de audiência de custódia, tal tese não deve prosperar, tendo em vista que, embora que tardiamente, a r. audiência fora realizada, de modo que não restou configurado qualquer prejuízo apto a ensejar o reconhecimento da nulidade, restando eventual alegação de nulidade superada. Não se fala em ausência de audiência de custódia, mas apenas em uma delonga para a sua realização, incapaz de ensejar nulidade da prisão, principalmente porque esta encontra-se embasada em novo título. Quanto à alegação do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, melhor sorte não assiste à defesa. Isso porque, conforme entendimento de tribunais superiores, uma vez oferecida a denúncia, fica superada eventual alegação da irrazoabilidade do prazo ante à perda do objeto. Ademais, há de se destacar que os prazos estabelecidos no art. 46 do CPP são impróprios, de modo que eventual desobediência, desde que não ultrapasse os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, não tem o condão de ensejar ilegalidade da prisão por excesso de prazo. Compulsado os fólios processuais, autos eletrônicos nº 0000310-54.2019.8.06.0177, tem-se que o paciente foi preso em flagrante em 07.06.2019, tendo sua prisão sido convertida em preventiva em 08.06.2019 no plantão judicial. Aos 15.07.2019, fora realizada a audiência de custódia, com a posterior ratificação da prisão preventiva.(...) . Ordem conhecida e denegada." (TJ-CE - HC: 06320242920198060000 CE 0632024-29.2019.8.06.0000, Relator: , Data de Julgamento: 10/12/2019, 3º Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/12/2019)

Saliente-se, ademais, que a exigência processual de realização da audiência de custódia em prazo rígido de 24 horas, sob pena de nulidade da prisão, queda-se suspensa pela decisão exarada pelo Ministro , no âmbito do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.299, o que afasta a imperatividade de reconhecimento de qualquer mácula na prisão pela mera demora na realização daquela.

Portanto, não há que se falar em nulidade da prisão por ausência de realização da audiência de custódia, restando a impetração, em verdade, superada acerca de tal pretensão.

Considerando, assim, toda a plêiade de elementos aqui analisados, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, torna—se forçosa a compreensão pela impossibilidade de integral conhecimento do writ, bem assim, na extensão conhecida, de ser caracterizado o constrangimento ilegal aventado na impetração, impondo—se a integral rejeição dos argumentos nela versados.

Por conseguinte, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem—se por ausente vício de ilegalidade na manutenção do decreto prisional, a impor a denegação do writ, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do art. 648 do Código de Processo Penal.

Ex positis, na exata delimitação das conclusões acima consignadas, CONHEÇO EM PARTE DO PRESENTE HABEAS CORPUS e, na extensão conhecida, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

Des. Relator